



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13830.000003/2004-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.076 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2021  
**Recorrente** GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 1999

AUTO DE INFRAÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS DO SIMPLES. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A não comprovação da regular extinção do crédito tributário, nas modalidades previstas em Lei, enseja o lançamento de ofício dos valores pendentes de quitação, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”):

Contra a empresa acima identificada foram lavrados autos de infração exigindo-lhe os impostos e contribuições integrantes do Simples, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, nos seguintes valores: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), R\$ 232,24 (fi.

O1); Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), R\$ 232,24; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), R\$ 664,33; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), R\$ 1.328,77; e Contribuição para Seguridade Social (INSS), R\$ 1.598,74, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 4.036,53.

Na descrição dos fatos à fl. 08, a autoridade fiscal, assim relata: “O contribuinte entrou com pedido de compensação de débitos de Simples, com créditos relativos ao pedido de restituição de Pis, conforme processo 13830. 000894/00-62. tendo em vista que o pedido de restituição e compensação supra citado foi indeferido, conforme Parecer Saort n.º 2003/312 de

06/06/2003, estamos lançando através deste auto de infração os débitos de Simples relativos aos períodos de apuração de 01 a 07/1999 (períodos estabelecidos no Registro de Procedimento Fiscal - Revisão Interna n.º 0811800-2003-00223-0). Os documentos que embasam o presente Auto de Infração encontram-se no processo 13833000159/2003-24, o qual será apensado a este”.

O presente auto de infração tem por enquadramento legal os seguintes dispositivos: art. 5º da Lei n.º 9.317/96; arts. 889, inciso IV, e 890, do RIR/94; Art. 5º da Lei n.º 9.317/96 c/c art. 3º da Lei n.º 9.732/98; arts. 186 e 188, do RIR/99.

Regulamente cientificada em 12/01/2004 (fl. 38), a interessada apresentou, em 10/12/2004, impugnação de fls. 39/64 na qual alega, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que seria nulo o lançamento: a) por ter sido intimada pelo correio, por carta registrada com aviso de recebimento, não recebida por seu representante legal, mas sim por funcionário da portaria da empresa; b) por terem sido a infração e a capitulação legal (enquadramento legal) descritas de forma vaga e desconexa em relação ao caso, inviabilizando a plena defesa da autuada;

- que em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e suspensão de sua execução com a edição, pelo Senado Federal, da Resolução n.º 49, de 1995, e conseqüente restauração da sistemática da Lei Complementar n.º 07/70, teria direito de compensar os débitos ora exigidos (Simples) com créditos da contribuição ao Pis, nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, utilizando-se como base para determinação dos supostos indébitos o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade);

- que a autoridade fiscal não teria observado que a compensação efetivada teria abatido apenas débitos referentes à contribuição ao Pis, restringindo-se aos 0,13% devidos mensalmente, “integrando-se, assim, a alíquota de 5,4%”. A autuada não teria efetivado a compensação em relação a cada um dos tributos do Simples, respeitando os limites relativos á contribuição ao Pis;

- que seria inconstitucional e/ou ilegal a exigência de juros de mora calculados com base na taxa Selic, e da multa de ofício ao percentual de 75%, já que não teria agido com intuito de ludibriar o fisco.

- que elementos colhidos na doutrina e em julgados administrativos e judiciais estariam a amparar seus argumentos.

Em sessão de 25/09/2007, a DRJ/RPO julgou improcedente a impugnação do contribuinte, mantendo então o auto de infração, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 1999

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. A não comprovação da regular extinção do crédito tributário, nas modalidades previstas em Lei, enseja o lançamento de ofício dos valores pendentes de quitação, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento do Simples é devida a cobrança da diferença apurada.

SIMPLES- PIS, CSLL, COFINS e INSS. O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, dada a relação que os vincula.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O ato administrativo de lançamento de ofício exarado com observância dos requisitos legais, de modo a permitir pleno conhecimento, pelo sujeito passivo, do conteúdo das obrigações a Si imputadas, a asta a alegação de cerceamento do direito de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO. À instância administrativa falece competência para se manifestar sobre a constitucionalidade ou a legalidade das normas da legislação tributária.

Segundo consta dos fundamentos acórdão recorrido (fls. 101/105 do *e-processo*):

Da nulidade da intimação

A autuada alega, em preliminar, nulidade do lançamento por ter sido intimada pelo correio, por carta registrada com aviso de recebimento, não recebida por seu representante legal, mas sim por funcionário da portaria da empresa.

[...]

Diga-se que a ciência dos atos que compõem o procedimento administrativo de verificação das obrigações tributárias dos contribuintes, bem como da lavratura de autos de infração, deve possibilitar ao sujeito passivo o seu perfeito acompanhamento, o seu claro entendimento e a mais ampla defesa, sob pena de nulidade, admitindo-se, em nosso ordenamento, que a ciência possa ser dada por via postal, sem qualquer sujeição a ordem de preferência em relação à ciência pessoal, de acordo com o que dispõe o art. 23, § 3º do Decreto nº 70.235/72 (acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997), ou mesmo restrição em relação à qualificação da pessoa recebedora da intimação, desde que o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte.

No caso em tela, o documento de fl. 38 comprova que o Aviso de Recebimento foi encaminhado para o endereço do domicílio fiscal da autuada, possibilitando inclusive o exercício tempestivo de seu direito de defesa, nos termos da impugnação de fls. 39/64 ora analisada.

Assim, nos termos dispostos no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, abaixo transcrito, não se vislumbra qualquer nulidade no procedimento fiscal e no auto de infração em referência.

[...]

Do cerceamento do direito de defesa

Como preliminar, a interessada argüi também a nulidade do lançamento, argumentando cerceamento de seu direito de defesa.

[...]

Da análise dos autos verifica-se, às fls. 8/9, 13/14, 18/19, 23/24, 28/29, que na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante do Auto de Infração, houve descrição detalhada do fato gerador dos tributos e contribuições integrantes do Simples (IRPJ, Pis, CSLL, Cofins e INSS), bem como de seu enquadramento legal. A matéria, assim como a determinação da exigência tributária, estão identificadas. Observa-se, também, que o auto de infração está acompanhado de elementos de prova que visam a comprovação do ilícito, e que o lançamento atende os requisitos legais, não existindo, portanto, violação ao princípio da legalidade.

Conclui-se, portanto, que os fatos que motivaram a autuação fiscal estão descritos na peça vestibular, e permitiram à impugnante ampla possibilidade de defesa quanto às irregularidades a si imputadas. O próprio teor da peça impugnatória, na qual se busca elidir diversos aspectos da autuação fiscal, afasta a possibilidade de caracterização de qualquer prejuízo ao direito de defesa da autuada.

[...]

Dos critérios para exigência dos juros de mora e da multa de ofício

Na peça impugnatória, o contribuinte também alega: a) suposta inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da exigência de juros de mora com base na taxa Selic, b) exigência da multa de ofício ao percentual de 75%, já que não teria agido com intuito de ludibriar o fisco.

Convém ressaltar, nesse particular, que a autoridade administrativa, por foraa de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que lhe dá o Poder Executivo, de limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. A atuação da autoridade julgadora administrativa se limita, portanto, a verificar se o lançamento se aplica ao caso, analisar os argumentos e provas apresentados pelo sujeito passivo, apurar se houve realmente o fato gerador que gerou a obrigação tributária e se a lei foi corretamente aplicada ao caso. Assim, deixarão de ser analisados os questionamentos relacionados ao percentual de juros de mora aplicado (taxa Selic), definido no artigo 13 da Lei n.º 9.065, de 1995, por se tratar de discussão que extrapola a esfera de competência do julgador administrativo.

Com relação à multa de ofício, o art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação da Lei n.º 11.488, de 2007, prevê sua incidência, ao percentual de 75%, "*sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata*". Assim, uma vez constatada, no caso ora apresentado, a situação hipotética prevista em Lei, há que se exigir a penalidade, independente de quaisquer considerações de dolo, fraude ou simulação, pelo que não se há que cogitar, nesse particular, qualquer reparo em relação à exação recorrida.

#### Da alegação de extinção do crédito tributário por compensação

A autuada alega que os débitos objeto da presente exação (Simples) teriam sido compensados com créditos da contribuição ao Pis.

No processo de n.º 13833.00159/2003-24, em apenso ao presente, constam documentos extraídos por cópia do processo n.º 13830.000894/00-62 (pedido de restituição), o qual deu ensejo à presente autuação. Do exame de tais elementos, verifica-se que o contribuinte pleiteou perante a DRF/Marília-SP, em 22/09/2000, restituição de supostos indébitos da contribuição ao Pis (períodos de 10/88 a 07/91), à vista da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e com amparo em provimento judicial. O pedido foi negado em 06/06/2003, por constatado que a decisão judicial então referenciada não aproveitava a interessada. Naquele processo não consta informação acerca de eventual recurso administrativo proposto pelo contribuinte contra essa decisão.

[...]

[...] a restituição/compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF está sujeita a procedimento próprio, previsto na legislação, no qual o contribuinte deve fazer prova da liquidez e certeza dos pretensos créditos em seu favor, nos termos do art. 170 do CTN, e assim ter autorizada, pela autoridade fazendária, a restituição ou compensação pretendida.

No caso em questão, a interessada formulou pedido de restituição de alegados indébitos da contribuição ao Pis e teve negado seu direito creditório. De outra parte, o pedido limitou-se à restituição, sem qualquer menção a débitos que pretenderia, em tese, compensar. Nesse particular, deve-se assinalar que a compensação de créditos de Pis com débitos de Simples, tal como indicada na impugnação em exame, tem como condição o pedido regularmente dirigido à autoridade da SRF, por não se enquadrar na situação específica (débitos e créditos da mesma espécie) a que se refere artigo 14 da IN SRF n.º 21, de 1997 (acima transcrito).

Em suma, conclui-se que a interessada fez exaurir as vias administrativas próprias, pleiteando restituição (e não compensação) de alegados indébitos de Pis, vinculados a decisão judicial, cujo direito creditório foi denegado pela autoridade competente, não cabendo, portanto, retomar aquela discussão no presente processo.

[...]

Também não prospera a alegação de que a autoridade fiscal não teria observado que a compensação teria se limitado às parcelas integrantes do Simples vinculadas à contribuição ao Pis, ou seja, ao percentual de 0,13% do total devido mensalmente. Com efeito, o extrato da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica apresentada pelo contribuinte em 2000 (DIPJ/2000), juntado à fl. 32, evidencia a pretensão de compensar integralmente os débitos de Simples, sem qualquer distinção relativa à natureza das parcelas integrantes.

Observa-se, por fim, que, em regra, as decisões judiciais e administrativas são eficazes somente em relação às partes envolvidas na lide, não se aplicando a terceiros (CPC, art. 472, caput e CTN, art. 100, II). Nesse sentido, os julgados aos quais a impugnante fez menção a ela não aproveitam, visto que não figurou nas respectivas lides como parte interessada.

Irresignado, o contribuinte apresentou então o presente recurso voluntário no qual basicamente reitera tudo o quanto já exposto. Vejamos então os principais pontos de defesa (fls. 128/138 do *e-processo*):

#### DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO

A autoridade Fazendária não pode se esquivar de cumprir as leis brasileiras, aplicando da forma como entende correto, devendo fazer justa interpretação e não abusar da autoridade que possuem, a fim de contrariar o ordenamento jurídico, aplicando pena descabida aos contribuintes.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88

A denominada contribuição ao PIS - Programa de Integração Social - foi instituída pela Lei Complementar n.º 07/70, com o objetivo de promover a integração do empregado no âmbito social e no desenvolvimento da empresa, que dispunha que o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador da contribuição constitui a base de cálculo da incidência da referida contribuição, concluindo que o fato gerador se esgotaria com o simples decurso dos períodos mensais, sem se confundir com o conceito de base de cálculo (faturamento) e seu recolhimento.

Essa sistemática de arrecadação sofreu alterações com a edição dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, determinando entre outras modificações, que a contribuição ao PIS passaria a ser calculada sobre a receita bruta, ao invés do faturamento, além de fazê-la assumir a base de cálculo do mês imediatamente anterior, ao invés do sexto mês anterior e majorar sua alíquota.

Entretanto, as alterações trazidas pelos Decretos-Leis supramencionados não vingaram, ocasião em que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 24/06/1993, declarou a inconstitucionalidade integral dos citados Decretos-Leis, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 148.754/RJ [...]

[...]

É sabido que a autoridade Fazendária e o delegado julgador de primeira instância reconhecem a aplicação de artigos de lei já julgados inconstitucionais, e que desta forma torna o auto de infração nulo, posto que na decisão sequer se manifesta em relação à alegação da impugnante, demonstrando a inconstitucionalidade do enquadramento legal, para se esquivar de assumir erro grosseiro e enriquecer ilicitamente os cofres públicos, haja vista que o débito objeto do lançamento é inexistente.

#### A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

[...]

É expresso o artigo de lei que no auto de infração deve haver a descrição dos fatos em conformidade com a suposta infração, e tal descrição como se verifica no auto de infração, estão de forma claramente vaga e desconexa com o caso, inviabilizando a plena defesa do contribuinte, que supõe ter sido autuado pelos motivos friamente apresentados nas Notas Explicativas, que, contrariando a sua função, nada esclarecem.

[...]

#### DOS CRÉDITOS E DO DIREITO DE COMPENSÁ-LOS

Devido a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis supracitados, e a Resolução dada pelo Senado Federal suspendendo a execução de tais decretos, resta evidenciado que o contribuinte tem direito de efetuar a restituição dos valores eventualmente recolhidos a maior em virtude da diferença entre as sistemática de apuração da referida contribuição dadas pela LC 07/70 e pelos Decretos julgados inconstitucionais, através da compensação dos créditos ostentados.

Como já explicitado na impugnação apresentada pelo recorrente, o instituto da compensação é direito do contribuinte, legalmente garantido, cumprindo ao Fisco, na esfera de seu dever-poder de autoridade, o acompanhamento administrativo e eventual impugnação.

[...]

#### DA INDEVIDA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

A multa aplicada de ofício no auto de infração impugnado é indevida. A recorrente não cometeu nenhuma infração tributária, sendo que a compensação demonstrada está correta e de acordo com a lei, posto não ter agido com qualquer intuito de ludibriar o Fisco sobre os valores apurados a título de tributo, mormente informando na sua DCTF os débitos aqui questionados.

[...]

#### DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DOS JUROS SELIC.

Na atualização do suposto crédito tributário, houve aplicação de juros pela taxa SELIC.

Entretanto essa taxa não pode ser usada como juros moratórios, porquanto padece de vícios inconstitucionais insanáveis, conforme se demonstrará.

[...]

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

### **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 04/12/2007 (fls. 126 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 03/01/2008 (fls. 127 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, discute-se nos autos lançamento tributário para cobrança de débitos inadimplidos do Simples Federal instituído pela Lei nº 9.317/1996, como se verifica da descrição dos fatos e enquadramento legal constante do próprio auto de infração (fls. 11 do *e-processo*):

### 001 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

O contribuinte entrou com pedido de compensação de débitos de SIMPLES, com créditos relativos ao pedido de restituição de PIS, conforme processo 13830.000894/00-62.  
Tendo em vista que o pedido de restituição e compensação supra citado foi indeferido, conforme Parecer Saort nº 2003/312 de 06/06/2003, estamos lançando através deste auto de infração os débitos do SIMPLES relativos aos períodos de apuração de 01 a 07/1999 (períodos estabelecidos no Registro de Procedimento Fiscal - Revisão Interna nº 0811800-2003-00223-0).  
Os documentos que embasam o presente Auto de Infração encontram-se no processo 13833.000159/2003-24, o qual será apensado a este.

A partir de uma breve consulta ao sistema de comunicação e protocolo (“COMPROT”) do Ministério da Fazenda, atualmente denominado Ministério da Economia, foi possível verificar que o processo administrativo nº 13830.000894/00-62, no qual se discutia o pedido de restituição e compensação dos créditos tributários utilizados para extinção dos débitos do Simples Federal, foi movimentado do setor de arrecadação e cobrança para o arquivo geral da Receita Federal ainda em 18/03/2004:

### Consulta de Processo

Dados Básicos **Movimentos** Posicionamentos

Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino	
14/06/2019	Arquivamento	0013	00701	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	...
07/06/2019	Movimentação	0012	10142	PROTOCOLO AG REC FED TUPA-DRF-MARILIA-SP	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	...
17/04/2019	Movimentação	0011	10195	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	PROTOCOLO AG REC FED TUPA-DRF-MARILIA-SP	...
17/11/2008	Arquivamento	0010	41511	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	...
25/09/2008	Movimentação	0009	10076	GRUPO DE MEDIDAS JUDICIAIS-DRF-MRA-SP	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	...
16/09/2008	Movimentação	0008	13908	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	GRUPO DE MEDIDAS JUDICIAIS-DRF-MRA-SP	...
29/03/2004	Arquivamento	0007	04440	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	...
18/03/2004	Movimentação	0006	10116	EQ ARRECADACAO COBRANCA-1-DRF-MRA-SP	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	...
04/03/2003	Movimentação	0005	10000	PROTOCOLO AG REC	EQ ARRECADACAO	...

Consta ainda do processo administrativo n.º 13833000159/2003-24, o qual se encontra apenso aos presentes autos e foi constituído com o único objetivo de consolidar a documentação que lhe dá suporte, que o Parecer SAORT n.º 2003/312, o qual teria indeferido o pedido de restituição do PIS, cujos créditos foram utilizados para compensação dos débitos do Simples Federal ora cobrados, não foi objeto de contestação por parte do contribuinte.

Quer dizer, depois de ter indeferido o seu pedido de restituição, o contribuinte ficou-se inerte, razão pela qual o processo de controle do crédito tributário foi logo arquivado.

O que se pretende afirmar com o até então aduzido é que não se encontra em discussão no presente processo qualquer débito tributário relacionado à contribuição para o Programa de Integral Social (“PIS”) como procura fazer crer o contribuinte em suas razões de defesa. Perceba-se que qualquer argumento relacionado nesse sentido deveria ter sido objeto do processo administrativo no qual se discutia a restituição e compensação referente a este tributo e não no presente auto de infração no qual se discute a cobrança de débitos do Simples Federal.

Estabelecida esta premissa, passemos então aos argumentos levantados pelo contribuinte em sede de manifestação de inconformidade, os quais, ressalte-se, são basicamente os mesmos já apresentados em impugnação.

De início, o contribuinte requer que seja declarada a nulidade do auto de infração, posto que a intimação teria inobservado o disposto nos artigos 223 e 238 da Lei n.º 5.869/1973 do antigo Código de Processo Civil.

Sucedo que consoante advertir pela própria instância *a quo*, o processo administrativo fiscal (“PAF”) possui regulamentação específica por meio do Decreto n.º 70.235/1973. Assim, conforme já advertido (fls. 102 do *e-processo*), o *Aviso de Recebimento foi encaminhado para o endereço do domicílio fiscal da autuada*, em observância ao que dispõe o artigo 23 da legislação supramencionada.

Portanto, insubsistente o argumento da nulidade da intimação.

O contribuinte pleiteia ainda para que seja reconhecida uma outra nulidade no auto de infração, o qual, em sua ótica, teria descrito os fatos e as infrações “de forma claramente vaga e desconexa com o caso, inviabilizando a plena defesa do contribuinte, que supõe ter sido

autuado pelos motivos friamente apresentados nas Notas Explicativas, que, contrariando a sua função, nada esclarecem”.

Nada obstante o exposto, não nos parece que a descrição dos fatos, a qual se encontra inclusive transcrita no início do presente voto, contenha qualquer vício. Pelo contrário, ela de maneira bastante concisa e precisa resumiu muito bem os fatos, quais seja, o fato de o contribuinte ter pretendido compensar débitos do Simples Federal com um crédito tributário, o qual, todavia, não foi reconhecido, nem tampouco questionado e discutido no processo e no momento adequado, razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração para cobrança dos débitos do Simples Federal – ressalte-se mais uma vez – não compensados.

É expresso o artigo de lei que no auto de infração deve haver a descrição dos fatos em conformidade com a suposta infração, e tal descrição como se verifica no auto de infração, estão de forma claramente vaga e desconexa com o caso, inviabilizando a plena defesa do contribuinte, que supõe ter sido autuado pelos motivos friamente apresentados nas Notas Explicativas, que, contrariando a sua função, nada esclarecem.

Assim, nesse ponto, mantenham-se os fundamentos do acórdão da DRJ/RPO (fls. 103 do *e-processo*):

Da análise dos autos verifica-se, às fls. 8/9, 13/14, 18/19, 23/24, 28/29, que na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante do Auto de Infração, houve descrição detalhada do fato gerador dos tributos e contribuições integrantes do Simples (IRPJ, Pis, CSLL, Cofins e INSS), bem como de seu enquadramento legal. A matéria, assim como a determinação da exigência tributária, estão identificadas. Observa-se, também, que o auto de infração está acompanhado de elementos de prova que visam a comprovação do ilícito, e que o lançamento atende os requisitos legais, não existindo, portanto, violação ao princípio da legalidade.

Conclui-se, portanto, que os fatos que motivaram a autuação fiscal estão descritos na peça vestibular, e permitiram à impugnante ampla possibilidade de defesa quanto às irregularidades a si imputadas. O próprio teor da peça impugnatória, na qual se busca elidir diversos aspectos da autuação fiscal, afasta a possibilidade de caracterização de qualquer prejuízo ao direito de defesa da autuada.

A respeito da alegação do contribuinte de que os Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, os quais alteraram a sistemática de arrecadação para o PIS, seriam inconstitucionais, duas observações são necessárias. Primeiro que carece ao CARF competência para afastar a legislação tributária com base em argumentos de inconstitucionalidade, conforme disposição expressa da Súmula CARF n.º 02.

Segundo que não se encontra em discussão nos autos a cobrança que qualquer débito tributário de PIS, motivo pelo qual tal argumento não tem qualquer relação com o objeto dos presentes autos. Segundo alega o contribuinte (fls. 133 do *e-processo*), *devido a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis supracitados, e a Resolução dada pelo Senado Federal suspendendo a execução de tais decretos, resta evidenciado que o contribuinte tem direito de efetuar a restituição dos valores eventualmente recolhidos a maior em virtude da diferença entre as sistemática de apuração da referida contribuição dadas pela LC 07/70 e pelos Decretos julgados inconstitucionais, através da compensação dos créditos ostentados.*

Contudo, conforme também já fora adiantado, a discussão que o contribuinte pretende no momento deveria ter sido levantada nos autos nos quais se discutia o indeferimento da restituição e compensação do PIS, devendo prevalecer assim a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 104/105 do *e-processo*):

No processo de n.º 13833.00159/2003-24, em apenso ao presente, constam documentos extraídos por cópia do processo n.º 13830.000894/00-62 (pedido de restituição), o qual deu ensejo à presente autuação. Do exame de tais elementos, verifica-se que o contribuinte pleiteou perante a DRF/Marília-SP, em 22/09/2000, restituição de supostos indébitos da contribuição ao Pis (períodos de 10/88 a 07/91), à vista da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e com amparo em provimento judicial. O pedido foi negado em 06/06/2003, por constatado que a decisão judicial então referenciada não aproveitava a interessada. Naquele processo não consta informação acerca de eventual recurso administrativo proposto pelo contribuinte contra essa decisão.

[...]

[...] a restituição/compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF está sujeita a procedimento próprio, previsto na legislação, no qual o contribuinte deve fazer prova da liquidez e certeza dos pretensos ^ créditos em seu favor, nos termos do art. 170 do CTN, e assim ter autorizada, pela autoridade fazendária, a restituição ou compensação pretendida.

No caso em questão, a interessada formulou pedido de restituição de alegados indébitos da contribuição ao Pis e teve negado seu direito creditório. De outra parte, o pedido limitou-se à restituição, sem qualquer menção a débitos que pretendia, em tese, compensar. Nesse particular, deve-se assinalar que a compensação de créditos de Pis com débitos de Simples, tal como indicada na impugnação em exame, tem como condição o pedido regularmente dirigido à autoridade da SRF, por não se enquadrar na situação específica (débitos e créditos da mesma espécie) a que se refere artigo 14 da IN SRF n.º 21, de 1997 (acima transcrito).

Em suma, conclui-se que a interessada fez exaurir as vias administrativas próprias, pleiteando restituição (e não compensação) de alegados indébitos de Pis, vinculados a decisão judicial, cujo direito creditório foi denegado pela autoridade competente, não cabendo, portanto, retomar aquela discussão no presente processo.

Restam assim prejudicados os argumentos expendidos pela impugnante, no que se refere à quitação dos débitos objeto do auto de infração recorrido, por compensação.

Acerca dos juros calculados sobre o montante devido, o contribuinte afirmar que a taxa Selic (fls. 135 do *e-processo*) *não pode ser usada como juros moratórios, porquanto padece de vícios inconstitucionais insanáveis*. Todavia, consoante redação da Súmula CARF n.º 02 anteriormente mencionada, *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*. Ou seja, não compete a este Conselho o afastamento de normas jurídicas válidas e vigentes sob a alegação de que elas seriam inconstitucionais.

Por fim, o contribuinte pede a desconsideração da multa de ofício lançada, pois não teria cometido nenhuma infração tributária, já que a compensação teria sido correta. Com isso, não teria agido “com qualquer intuito de ludibriar o Fisco sobre os valores apurados a título de tributo”. Além de não se encontrar em discussão no presente a compensação mencionada pelo contribuinte, a multa de ofício aplicada em questão possui regramento normativo próprio, tendo-lhe sido aplicada em seu percentual de 75%, posto não identificada qualquer conduta dolosa do contribuinte.

Trata-se da simples do artigo 44, I, da Lei n.º 9.430/1996, cuja redação estabelece a sua incidência, ao percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, independente de quaisquer considerações de dolo, fraude ou simulação, pelo que não se há que cogitar, nesse particular, qualquer reparo em relação à exação recorrida.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário em todos os seus argumentos.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

